



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.002176/2007-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.297 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de junho de 2020
Recorrente JOSE FRANCISCO FRANCO DA SILVA OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CARNÊ-LEÃO.

Face a não efetiva comprovação do recolhimento do imposto devido a título de Carne-Leão, deve a glosa efetuada pela Fiscalização ser mantida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de relativa ao Exercício de 2004 Ano Calendário 2003, tendo em vista a infração de Compensação Indevida de Carnê-Leão.

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação onde alega:

"Ocorre, porém, que o valor do imposto glosado equivocadamente, encontra-se incluso no parcelamento especial instituído pela Lei nº 10.684/03, conforme faz prova o demonstrativo dos débitos consolidados constante do Proc. nº 10768.452522/2004-15 (Doc. Nº 01), razão pela qual, deve o mesmo ser restabelecido nos cálculos efetuados pelo ora impugnante."

A DRJ considerou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário.

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso voluntário com as mesmas razões apresentadas na impugnação

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Dos Fatos

O contribuinte apresentou Declaração de Ajuste Anual exercício 2004, ano calendário 2003, onde declarou ter recebido rendimentos tributáveis de pessoas físicas com imposto a pagar no carnê-leão.

O recorrente incluiu em parcelamento o valor do imposto devido do carnê-leão do ano calendário, e, na sua declaração anual, informou o valor do original parcelado, na compensação dos tributos apurados a partir dos rendimentos recebidos das pessoas físicas. Como resultado, então, foi apurado saldo de imposto a restituir, que foi excluído pela alteração promovida na notificação de lançamento.

O acórdão da DRJ, informe que não foram encontrados recolhimentos de carnê-leão efetuados pelo contribuinte, ao longo do ano calendário de 2003.

Do Mérito

De fato, pode-se compensar o valor do imposto de renda antecipado (pago) no ano calendário na declaração de ajuste anual. No entanto, só podem ser compensados os valores de pagamento antecipado com posterior homologação do lançamento, via DARF, retidos, ou objeto de decisão judicial transitada em julgado.

No presente caso, o parcelamento apenas suspende a exigibilidade do crédito, mas não é modalidade de extinção do crédito tributário, ou, subsidiando-se do direito civil, do instituto da novação como extinção das obrigações, tem-se que a novação é uma operação jurídica que consiste **em criar uma nova obrigação**, substituindo e extinguindo a obrigação anterior e originária.

Portanto, o recorrente, no caso dos rendimentos recebidos da pessoa física, não era detentor de créditos que pudesse compensar na sua declaração anual

Do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

